



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000305739

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1010629-46.2024.8.26.0011, da Comarca de São Paulo, em que é apelante VALMIR ROGÉRIO VIEIRA (JUSTIÇA GRATUITA), é apelado UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E MARCOS GOZZO.

São Paulo, 28 de março de 2025.

MARIA LÚCIA PIZZOTTI

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

APELANTE: VALMIR ROGÉRIO VIEIRA
APELADA: UBER DO BRASIL TECNOLOGIA LTDA
COMARCA: CAPITAL — 5ª VARA CÍVEL — FORO REGIONAL DE SANTO AMARO
MAGISTRADA SENTENCIANTE: DRA. FLÁVIA SNAIDER RIBEIRO
VOTO 45871

(m)

EMENTA

APELAÇÃO — OBRIGAÇÃO DE FAZER — PLATAFORMA UBER — DESATIVAÇÃO — DESCUMPRIMENTO DE NORMAS DO APLICATIVO

I — Ocorrência de “atividade fraudulenta” praticada pelo autor, pois verificado que este adulterava a rota das viagens para local diverso do destino, aumentando assim o valor final cobrado do usuário, em clara inobservância à política interna da empresa, fato este suficiente para ensejar seu descredenciamento da plataforma. E nenhuma prova em sentido diverso foi produzida ou pleiteada, a concluir pela veracidade das informações trazidas;

II - Ademais, há reclamações registradas contra o autor, relativas à preconceito racial e direção perigosa, dirigindo o veículo de forma imprudente;

III - O Uber foi até paciente. Tomou a decisão (desativação/descredenciamento) após algumas irregularidades, portanto, não há como aceitar e confiar em alguém que ora “estica” o trajeto para obter melhor valor, ora discute no trânsito ou pior, dirige de forma imprudente, podendo causar um acidente.

RECURSO NÃO PROVIDO

Vistos.

Trata-se de **recurso de apelação** interposto contra a r. sentença de fls. 202/210, cujo relatório se adota, que julgou **improcedente** o pedido inicial, condenando a o autor ao pagamento das custas, das despesas processuais e honorários advocatícios, estes arbitrados em 10% do valor dado à causa. Observando a gratuidade de justiça concedida ao autor.

Entendeu, a d. Magistrada *a quo*, que não se aplica ao caso em comento, a legislação consumerista, ainda que a ré preste serviços de tecnologia para viabilizar o transporte de passageiros, aqueles interessados nos benefícios oferecidos aderem aos seus termos na qualidade de “parceiros de negócio” e não na condição de consumidores. Disse que a parte autora alega a ocorrência de bloqueio indevido de sua conta de motorista na plataforma ré,

enquanto a demandada argumenta a legitimidade do bloqueio por descumprimento de regra a que o autor se vinculou. Nesse contexto, destacou que, conquanto a liberdade de contratar deva ser exercida nos limites da função social do contrato (CC, art. 421), a autonomia privada dos particulares não pode ser restringida pelo Poder Judiciário sem que haja motivo grave para tanto, em atenção ao princípio basilar do *pacta sunt servanda*. Todos têm o direito de obrigar-se, celebrando contratos que entenderem convenientes aos seus interesses, assumindo, por outro lado e consequentemente, o dever de sujeitarem-se aos termos da relação jurídica avençada. Observou que a ré sustenta ter identificado a ocorrência do que chamou de “atividade fraudulenta” praticada pelo autor, pois verificou que este adulterava a rota das viagens para local diverso do destino, aumentando assim o valor final cobrado do usuário (fls. 36/40), em clara inobservância à política interna da empresa, fato este suficiente para ensejar seu descredenciamento da plataforma. E nenhuma prova em sentido diverso foi produzida ou pleiteada, a concluir pela veracidade das informações trazidas.

Vencido, apela o autor.

Sustenta que não há prova que individualize minimamente que as acusações sejam realmente relacionadas ao apelante. Argumenta que sequer fora informado de seu bloqueio. Pugnando pela reforma da r. sentença, com sua reativação na plataforma ré e a indenização por dano moral.

Processado regularmente o apelo, foi ele respondido, tendo os autos sido remetidos a este e. Tribunal.

É a síntese do necessário.

Trata-se de obrigação de fazer cumulada com pedido de indenização por danos morais, cujo pleito foi integralmente rechaçado, insurgindo-se o autor, por meio do presente re

Cinge-se a questão sobre a utilização indevida ou não pelo autor do aplicativo, visando burlar o sistema da ré, a fim de obter o valor maior nas corridas.

A ré apresentou documento em que se verifica a alteração da rota de algumas viagens, majorando o valor inicial delas. O **aplicativo UBER** é uma

ferramenta de transporte e nesta condição (aplicativo via Internet) portanto, não há como a ré comprovar a ilicitude senão por meio das telas *prints*, inclusive com a fotografia do autor (fls. 110/119). **Foram cinco viagens em que o ilícito ocorreu, ou seja, em que o demandante não agiu de acordo com as normas da plataforma UBER.**

Elucidando melhor, na viagem intitulada nº 2, o preço inicial correspondia a R\$ 19,90; após a alteração da rota, R\$ 38,32 (fls. 113/114). A viagem nº 4, valor inicial R\$ 19,96, após a alteração do destino subiu para R\$ 50,85.

Ademais, há reclamações registrada contra o autor, em que “(...) o motorista teve preconceito ao vir me trazer em minha residência talvez seja pela minha cor de pele Negra Pedindo socorro para os motoristas, pois estava em bairro ao qual ele achava perigoso, mexendo no celular com falta de atenção, pois costumo usar o serviço da Uber sempre neste horário ao sair do meu Comércio para minha residência” (fls. 122).

Reclamação de direção perigosa “Estava indo para o hospital para efetuar uma cirurgia (sic) e estava com a minha esposa, porém o motorista estava estressado com o trânsito e dirigindo de forma imprudente” (fls. 122).

O Uber foi até paciente. Tomou a decisão (desativação/descredenciamento_ após algumas irregularidades, portanto, não há como aceitar e confiar em alguém que ora “estica” o trajeto para obter melhor valor, ora discute no trânsito ou pior, dirige de forma imprudente, vindo a causar um acidente.

Anoto que, em suas contrarrazões, o UBER destacou a ofensa ao princípio da dialeticidade. De fato, vários pontos o autor não refutou, o que torna a r. sentença irretocável.

Assim, diante do que foi ponderado, o recurso não comporta acolhimento.

No mais, tenho que a i. Magistrada *a quo* solveu com peculiar clareza e riqueza de fundamentação a lide exposta em Juízo dando à causa a solução justa e adequada, cuja segura conclusão pronunciada não merece ser reformada pelas razões do apelante.

E outros fundamentos são dispensáveis diante da adoção integral dos que foram deduzidos na r. sentença, e aqui expressamente adotados para evitar inútil e desnecessária repetição.

Por derradeiro, a fim de evitar a oposição de embargos de declaração, única e exclusivamente voltados ao prequestionamento, **tenho por expressamente prequestionada, nesta Instância, toda a matéria, consignando que não houve ofensa a qualquer dispositivo a ela relacionado.**

Sendo manifestamente protelatória a apresentação dos embargos de declaração, aplicar-se-á a multa prevista no art. 1.026, §§ 2º e 3º, do CPC.

Destarte, **NEGA-SE PROVIMENTO** ao recurso.

Por força do art. 85, § 11 do CPC, majoram-se os honorários advocatícios para 12% do valor dado à causa. Observando-se a gratuidade concedida ao demandante.

Maria Lúcia Pizzotti
Relatora